

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO DE CÃES DE GUARDA PATRIMONIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA POR MEIO DE CÃES, NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE MENCIONA

Autor(es): VEREADOR DR. MARCOS PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração escrita ou verbal de contratos de locação de cães de guarda patrimonial e de prestação de serviços de vigilância, segurança por meio de cães, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Entende-se por infratores desta Lei Complementar o locador ou o prestador do serviço e o locatário ou o contratante do serviço de guarda e vigilância por meio dos cães.

Art. 2º Os contratos em andamento deverão ser extintos após o período de cento e oitenta dias a partir da data da publicação desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I – durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do locador ou do prestador do serviço, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-la na destinação dos cães;

II – ao final do período previsto no *caput* do art. 2º, os cães não poderão ser abandonados, submetidos a sofrimentos físicos ou eutanasiados; e

III - em caso de morte, o locador ou o prestador do serviço deverão comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o cão ser submetido à necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 3º Os cães flagrados na situação descrita no *caput* do art. 1º deverão ser imediatamente recolhidos pelo Poder Público e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento e encaminhamento para atendimento médico veterinário pelo Poder Público, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão as expensas do infrator, até que os cães sejam adotados.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), multiplicada pelo número de cães que possuir, sendo o valor dobrado na reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 23 de junho de 2022.



DR. MARCOS PAULO

PSOL

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a proibição do aluguel de cães de guarda e de prestação de serviços de vigilância, segurança, guarda patrimonial por meio de cães. O projeto é um avanço para o Município do Rio de Janeiro.

Os animais, de uma forma geral, não devem ser tratados como simples coisas, sendo enjaulados, exibidos, usados como meio de diversão ou na condição de vigilantes de patrimônios.

Não é difícil chegar à conclusão de que a relação que deve se estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres.

Portanto, é necessário o reconhecimento da dignidade aos animais e, conseqüentemente, dos direitos e da mudança na forma como as pessoas se relacionam com os demais seres vivos.

Assim, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.